APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSÕES DA INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 52/2025

Após análise da indicação do Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa do Poder Legislativo de autoria do vereador João Aparecido Lopes Cordeiro. Que dispõe sobre a identificação, por meio de placas informativas, das obras, serviços e aquisições realizadas com recursos provenientes de emendas impositivas dos vereadores do Munícipio de Angelândia-MG e recursos provenientes de emendas parlamentares de deputados estaduais ou federais, e dá outras providências. Vêm apresentar o seguinte parecer:

A indicação do projeto tem por objetivo promover a transparência e o reconhecimento público das ações realizadas com recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas pelos vereadores de Angelândia e recursos provenientes de emendas parlamentares de Deputados Estaduais ou Federais. Ao determinar a instalação de placas informativas, a atual proposta busca garantir que a comunidade saiba de onde vêm os recursos utilizados em obras. Após leitura e análise, entendemos que o projeto contribui para o fortalecimento da gestão pública participativa e transparente. Verificamos que a indicação de projeto de lei está dentro das normas legais e não apresenta nenhum impedimento quanto à sua execução

Diante do exposto, **manifestam parecer FAVORÁVEL à sua aprovação**, recomendando sua continuidade e votação em plenário.

. Angelândia 01 de dezembro de 2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de oliveira dos Santos Ederson Carlos de oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira José Augusto Xavier Olive

Relator: Gislene Batista dos Santos

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de oliveira dos Santos Ederson Carlos de oliveira dos Santos

Comissão de Serviços Públicos Municipais

Presidente: José Augusto Xavier Oliveira José Augusto Xavier Oliveira

Vice-presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Relator: kélio Camargos Rodrigues Kélio Camargos Rodrigues

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 52 /2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 04 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a identificação, por meio de placas informativas, das obras, serviços e aquisições realizadas com recursos provenientes de emendas impositivas dos Vereadores do Município de Angelândia/MG e recursos provenientes de emendas parlamentares de Deputados Estaduais ou Federais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a identificar, por meio de placas informativas, todas as obras, serviços, programas e aquisições de bens executados com recursos oriundos de emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores do Município de Angelândia/MG e recursos provenientes de emendas parlamentares de Deputados Estaduais ou Federais, destinadas ao Município.

Art. 2º As placas informativas deverão ser afixadas em local de fácil visualização pública, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – o título: "OBRA REALIZADA COM RECURSOS DE EMENDA IMPOSITIVA DO PODER LEGISLATIVO DE ANGELÂNDIA/MG";
II – o nome do(a) vereador(a) autor(a) da emenda;
III – o número da emenda e o exercício orçamentário correspondente;
IV – o valor total destinado;
V – a descrição sucinta da obra, serviço ou bem adquirido;
VI – os logotipos da Câmara Municipal e da Prefeitura de Angelândia.

Art. 3º - As placas deverão ser confeccionadas com material resistente e mantidas em bom estado de conservação até a conclusão da obra ou enquanto o bem permanecer em uso.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Primeiro – Assim que for concluída a(s) obra(s) deverá ser feita uma placa definitiva contendo todas as informações previstas no art. 2º.

Art. 4º - Nos casos de aquisições de bens móveis, equipamentos, veículos ou materiais custeados por emendas parlamentares, deverá ser afixado selo ou adesivo visível de no mínimo 05cm x 15cm - contendo as informações previstas no art. 2º, no que couber.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará registro de irregularidade junto aos órgãos de controle interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angelândia, 25 de novembro de 2025.

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

Reginaldo Cordeiro de Souza
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

Gislene Batista dos Santos
Secretária da Câmara Municipal de Angelândia

Digitalizado com CamScanner

Otávio Camargos Rodrigues

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

Kélio Camargos Rodrigues

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

Edson dos Passos Moreira

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

José Augusto Xavier Oliveira

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

Keliane dos Santos Porto

Vereadora da Câmara Municipal de Angelândia

Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA A INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 52 / 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a transparência e o reconhecimento público das ações realizadas com recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores de Angelândia e recursos provenientes de emendas parlamentares de Deputados Estaduais ou Federais.

As emendas impositivas e parlamentares são instrumentos legítimos que fortalecem o Poder Legislativo e permitem que cada vereador contribua de forma direta para o desenvolvimento do município e a melhoria da qualidade de vida da população.

Ao determinar a instalação de placas informativas, esta proposta busca garantir que a comunidade saiba de onde vêm os recursos utilizados em obras, serviços ou aquisições, assegurando a publicidade e a moralidade administrativa, princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente projeto contribui para o fortalecimento da gestão pública participativa e transparente, valorizando o papel dos representantes eleitos e incentivando o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Angelândia, 25 de novembro de 2025.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

Reginaldo Cordeiro de Souza
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

Digitalizado com CamScanner

Digitalizado com CamScanner

Gislene Batista dos Santos

Secretária da Câmara Municipal de Angelândia

Otávio Camargos Rodrigues

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

Kélio Camargos Rodrigues

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

Edson dos Passos Moreira

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

José Augusto Xavier Oliveira

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

Keliane dos Santos Porto

Vereadora da Câmara Municipal de Angelândia

Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vereador da Câmara Municipal de Angelândia

YASMIN CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/MG 180.213

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Indicação Projeto de Lei nº 52/2025, que dispõe sobre a identificação, por meio de placas informativas, das obras, serviços e aquisições realizadas com recursos provenientes de emendas impositivas dos Vereadores do Município de Angelândia/MG e recursos provenientes de emendas parlamentares de Deputados Estaduais ou Federais, e dá outras providências.

A mensagem do referida Indicação de Projeto de Lei informa que o Projeto de Lei tem por objetivo promover a transparência e o reconhecimento público das ações realizadas com recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores de Angelândia e recursos provenientes de emendas parlamentares de Deputados Estaduais ou Federais.

As emendas impositivas e parlamentares são instrumentos legítimos que fortalecem o Poder Legislativo e permitem que cada vereador contribua de forma direta para o desenvolvimento do município e a melhoria da qualidade de vida da população.

Ao determinar a instalação de placas informativas, esta proposta busca garantir que a comunidade saiba de onde vêm os recursos utilizados em obras, serviços ou aquisições, assegurando a publicidade e a moralidade administrativa, princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente projeto contribui para o fortalecimento da gestão pública participativa e transparente, valorizando o papel dos representantes eleitos e incentivando o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 52/2025, apresentado como Indicação Legislativa, sugerindo que seja instituída norma municipal determinando a identificação, por meio de placas informativas, das obras, serviços e aquisições realizadas com emendas impositivas dos Vereadores e om emendas parlamentares de Deputados Estaduais e Federais.

A medida busca garantir transparência, publicidade dos investimentos públicos, e informação clara ao cidadão acerca da origem dos recursos aplicados em obras e ações públicas.

Compete a esta Assessoria examinar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica da proposição.

A Indicação é instrumento regimental pelo qual o vereador sugere, recomenda ou propõe providências ao Executivo ou à Mesa Diretora.

Não cria obrigação, não possui caráter impositivo e não gera despesa automaticamente. Portanto, a apresentação como Indicação é juridicamente adequada.

O tema envolve transparência administrativa, publicidade dos atos públicos, controle social e informações sobre aplicação de recursos.

Tais matérias são de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Além disso, a imposição de mecanismos de publicidade de gastos é plenamente válida, pois decorre do princípio da transparência (art. 37, caput, CF), da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 48: transparência da gestão fiscal).

Portanto, é constitucional que o Município regulamente tais mecanismos.

A exigência de placas é prática comum em municípios, estados e órgãos federais, especialmente quando se trata de recursos de emendas parlamentares, obras públicas e convênios e repasses financeiros.

A medida aumenta o controle social, facilita a fiscalização, garante credibilidade e transparência e atende aos princípios da publicidade e moralidade.

Logo, é plenamente jurídica e juridicamente recomendável.

Uma lei instituindo obrigatoriedade de placas informativas sobre obras públicas não cria nem altera estrutura administrativa, não interfere no regime de servidores, e não afeta a organização interna do Executivo, razão pela qual a iniciativa pode ser parlamentar.

A jurisprudência é pacífica quanto Leis municipais de transparência, placas, informações públicas, divulgação de gastos e atos administrativos podem ser propostas por vereadores, pois não configuram vício de iniciativa.

Assim, não há inconstitucionalidade formal.

A proposta é compatível com o interesse público, o princípio da publicidade, o direito à informação e a cultura de transparência ativa.

Não afronta direitos, não cria despesas obrigatórias relevantes (baixo impacto), e pode ser adequadamente regulamentada.

A redação apresentada está dentro dos parâmetros da LC 95/1998, com clareza, precisão e adequado objeto normativo, assim sendo, não há nada a reparar.

Diante da análise, esta Assessoria Jurídica conclui que a Indicação do Projeto de Lei nº 52/2025 é constitucional, tem adequado interesse público e fortalece a transparência e o controle social.

Assim, opina-se favoravelmente à sua tramitação e possível transformação em Projeto de Lei a ser posteriormente deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal de Angelândia.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma especifica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Submetemos, à apreciação da digna as Comissões desta Casa para apreciação e voto.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina, pela regularidade formal da Indicação do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, data da assinatura eletrônica.

YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693

Assinado de forma digital por YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=50449577000153, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.12.09 15:56:03 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica

GLOBAL
ENGENHARIA

Parecer Nº 017/2025 ao Projeto de Lei Nº 052/2025

PARECER

Assunto: Dispõe sobre a identificação, por meio de placas informativas, das obras, serviços e aquisições realizadas com recursos provenientes de emendas impositivas dos Vereadores do Município de Angelândia/MG e recursos provenientes de emendas parlamentares de Deputados Estaduais ou Federais, e dá outras providências.

Introdução

O presente parecer técnico jurídico ambiental tem como objetivo avaliar a conformidade do projeto de lei que determina a identificação, por meio de placas informativas, das obras, serviços e aquisições realizados com recursos provenientes de emendas impositivas dos vereadores de Angelândia/MG e de emendas parlamentares de deputados estaduais ou federais.

Análise Jurídica

1. Competência municipal

O art. 30, V, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a promoção da transparência na aplicação de recursos públicos. A Lei Orgânica de Angelândia, em seu art. 12, § 2º, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de propor normas que visem à eficiência e à publicidade dos atos administrativos.

2. Princípio da publicidade e da transparência

O art. 37, caput, da Constituição estabelece que a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da publicidade. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem a divulgação clara dos gastos públicos, sendo a fixação de placas informativas um instrumento adequado para cumprir tais dispositivos.

3. Emendas impositivas e parlamentares

As emendas impositivas dos vereadores e as emendas parlamentares de deputados são recursos vinculados a destinações específicas, devendo ser objeto de controle social. A identificação das obras e serviços com placas reforça a accountability e permite ao cidadão acompanhar a correta aplicação dos recursos.

4. Dimensão ambiental

Embora a proposta não trate diretamente de meio ambiente, a transparência na execução de obras públicas favorece a fiscalização de impactos ambientais, contribuindo para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). A publicidade das intervenções facilita a participação da sociedade na avaliação de eventuais efeitos sobre recursos naturais, solo e água no município.

5. Compatibilidade com a legislação orçamentária

A medida não gera aumento de despesa permanente, limitando-se à obrigação de instalar placas, cujo custo pode ser absorvido dentro das dotações destinadas à comunicação institucional, conforme demonstrado na estimativa de impacto financeiro anexa.

III – Análise de Impactos

- Impacto positivo na gestão pública – A identificação das obras aumenta a visibilidade das ações do poder público, fortalece a confiança da população e desestimula práticas irregulares.

- Impacto ambiental indireto – A maior fiscalização social pode prevenir intervenções que causem degradação ambiental, alinhando-se aos princípios de desenvolvimento sustentável.
- Custo administrativo – O valor estimado para confecção e instalação das placas é irrisório frente ao benefício gerado em termos de transparência e controle social.

IV – Conclusão

A proposta de lei está em plena consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência da administração pública, bem como com a legislação federal de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Ademais, ao favorecer a fiscalização cidadã, a medida contribui indiretamente para a proteção ambiental no âmbito municipal.

V – Recomendação

Recomenda-se a aprovação da referida lei pelo Legislativo municipal, com a inclusão da demonstração de impacto orçamentário já elaborada, a fim de assegurar sua plena eficácia e conformidade jurídica. Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à conformidade técnico-jurídico ambiental do Projeto de Lei nº 052/2025.

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 03 de Dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ELISIO ANTONIO MEIRA
Data: 03/12/2025 14:38:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Global Engenharia